



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



LEI n.º 946/2016.

“ESTABELECE SANÇÕES E PENALIDADES PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARI/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO CONTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI/PB, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, no Município de Mari/PB, sob pena de sanções e penalidades, qualquer tipo de maus tratos contra animais.

§1º - Entende-se por animais todos os seres vivos, não humanos, inclusive:

I – Fauna urbana não domiciliada: caninos, felinos, eqüinos, pombos, pássaros, aves;

II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos, aves.

III – animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV – fauna nativa;

V – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VI – pássaros migratórios;

VII – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade;

§ 2º - Exclui-se desses casos, insetos, pragas e animais peçonhentos.

Art. 2º - Para fins desta Lei, definem-se como maus-tratos, e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angústia, patologias ou morte.

§ 1º - Entenda-se por ações diretas aquelas que, conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas.

III – privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV – confinamento inadequado à espécie;

V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;

VII - torturas.

§ 2º - Entenda-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º - Os casos comprovados de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos, como seguem os parágrafos:

§1º - Tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, a denúncia deve ser imediatamente encaminhada ao Ministério Público.

§2º - No caso de o infrator ser Pessoa Jurídica, a penalidade deve ser a suspensão de seu alvará de estabelecimento até a comprovação do pagamento de multa;

§3º - Havendo reincidência:

I – No caso de pessoa física: multa;

II – Pessoa Jurídica: cassação efetiva do Alvará de Localização até que o infrator pague multa.

Art. 4º - A denúncia pode ser feita pela população através de telefone a ser disponibilizado pelo Poder Executivo e divulgado nos meios de comunicação existentes no Município e redes sociais oficiais.

Parágrafo único: O denunciante tem o direito a manter seu anonimato no momento da denúncia.

Art. 5º - Fica a cargo do Poder Executivo apurar os casos de maus tratos e aplicar as sanções e penalidades de que trata esta Lei, através de seus órgãos competentes.

Art. 6º - O infrator denunciado tem o direito de recorrer da punição, mediante a apresentação de defesa no órgão responsável pela apuração destes casos, a ser indicado pelo Poder Executivo.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE MARI**



Art.7º - O valor da multa a ser aplicada em decorrência do descumprimento ao disposto nesta lei será definida em ato próprio do poder executivo Municipal.

Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo sua regulamentação ser feita pelo Poder Executivo através de Decreto Municipal num prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Mari/PB, em 20 de maio de 2016.

MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA
Prefeito

	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
	Secretaria de Administração
	PUBLICADO NO D. O. M.
	Ano. <u>88</u> Ed. <u>05</u>
	Em: <u>20</u> / <u>05</u> / <u>2016</u>
	<i>Joseilton Silva Souza</i>
	Ch. Div. de Adm. e Planejamento - Mat. 0777-3